

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.

Regulamenta a definição, os valores de referência e a abrangência na aplicação do Fator de Potência para faturamento do excedente de reativos de unidades consumidoras e altera a Resolução Normativa nº. 414, de 9 de setembro de 2010 e os Módulos 1, 3, 5 e 8 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso IV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e no que consta do Processo nº 48500.002798/2012-61 e considerando:

que o art. 1º da Lei nº 4.454, de 06 de novembro de 1964, estabelece que é adotada a frequência de 60 Hertz para distribuição de energia elétrica no território nacional,

a necessidade de se criar sinais regulatórios para incentivar o uso eficiente das redes de distribuição de energia elétrica,

a necessidade de se estabelecer a definição do fator de potência no caso de haver distorções harmônicas na rede elétrica,

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº xxx/2012, realizada entre xx de xxxxxxxx e xx de xxxxxxxx de 2012, por meio de xxxxxxxx, que foram objeto de análise desta Agência e permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º. Inserir o inciso XXXV-A no art. 2º da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

XXXV-A – fator de potência de deslocamento: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período especificado e medidas considerando-se as componentes de tensão e corrente apenas na frequência nominal da rede elétrica;”

Art. 2º. Alterar a redação do *caput* do art. 76 e inserir o Parágrafo Único do mesmo artigo da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 76. O fator de potência **de deslocamento** da unidade consumidora, para fins de cobrança, deve ser verificado pela distribuidora por meio de medição permanente, de forma obrigatória para o grupo A e facultativa para **os subgrupos B2, B3 e B4** do grupo B.*

*Parágrafo Único. **As unidades consumidoras enquadradas no subgrupo B1 do grupo B não podem ser faturadas pelo excedente de reativos devido ao baixo fator de potência de deslocamento.**”*

Art. 3º. Alterar a redação do *caput* do art. 95 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 95. O fator de potência **de deslocamento** de referência “ f_R ”, ~~indutivo ou capacitivo~~, tem como limite mínimo permitido, **o valor de 0,92 indutivo ou capacitivo** para as unidades consumidoras dos grupos A e B **conectadas em níveis de tensão inferiores a 69 kV e o valor de 0,95 indutivo para as demais unidades consumidoras.***

*Parágrafo único. **Aos montantes de energia elétrica e demanda de potência reativos que excederem o limite permitido, aplicam-se as cobranças estabelecidas nos arts. 96 e 97, a serem adicionadas ao faturamento regular.**”*

Art. 4º. Alterar a redação do *caput* do art. 96 e dos incisos I e II do §1º do mesmo artigo da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“ E_{RE} = valor correspondente à energia elétrica reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência **de deslocamento** de referência “ f_R ”, no período de faturamento, em Reais (R\$);*

.....
 *f_R = fator de potência **de deslocamento** de referência igual a 0,92 **para unidades consumidoras conectadas em níveis de tensão inferiores a 69 kV e 0,95 para as demais unidades consumidoras;***

*f_T = fator de potência **de deslocamento** da unidade consumidora, calculado em cada intervalo “ T ” de 1 (uma) hora, durante o período de faturamento, observadas as definições dispostas nos incisos I e II do § 1o deste artigo;*

.....
 *$D_{RE}(p)$ = valor, por posto horário “ p ”, correspondente à demanda de potência reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência **de deslocamento** de referência “ f_R ” no período de faturamento, em Reais (R\$);*

.....
§ 1o Para a apuração do E_{RE} e $D_{RE}(p)$, deve-se considerar:

I – o período de 6 (seis) horas consecutivas, compreendido, a critério da distribuidora, entre 23h 30min e 6h 30min, apenas os fatores de potência “ f_T ” inferiores a 0,92 capacitivo para unidades consumidoras conectadas em níveis de tensão inferiores a 69 kV ou inferiores a 1 capacitivo para as demais unidades consumidoras, verificados em cada intervalo de 1 (uma) hora “T”; e

II – o período diário complementar ao definido no inciso I, apenas os fatores de potência “ f_T ” inferiores a 0,92 indutivo para unidades consumidoras conectadas em níveis de tensão inferiores a 69 kV ou inferiores a 0,95 indutivo para as demais unidades consumidoras, verificados em cada intervalo de 1 (uma) hora “T”.

Art. 5º. Alterar a redação do *caput* do art. 97 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ E_{RE} = valor correspondente à energia elétrica reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de deslocamento de referência, no período de faturamento, em Reais (R\$);

.....
 f_R = fator de potência de deslocamento de referência igual a 0,92 para unidades consumidoras conectadas em níveis de tensão inferiores a 69 kV e 0,95 para as demais unidades consumidoras;

f_M = fator de potência de deslocamento indutivo médio da unidade consumidora, calculado para o período de faturamento;

.....
 D_{RE} = valor correspondente à demanda de potência reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de deslocamento de referência, no período de faturamento, em Reais (R\$);

Art. 6º. Alterar a redação do *caput* do art. 136 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. A distribuidora deve conceder um período de ajustes para adequação do fator de potência de deslocamento para unidades consumidoras do grupo A, com duração de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, quando ocorrer:”

Art. 7º. Alterar a redação do *caput* do art. 136 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 136. A distribuidora deve conceder um período de ajustes para adequação do fator de potência **de deslocamento** para unidades consumidoras dos **subgrupos B2, B3 e B4** do grupo B, com duração mínima de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, objetivando permitir a adequação da unidade consumidora.*

Art. 8º. Alterar a redação do inciso XXI do art. 145 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“XI – informações relativas aos sistemas de medição de demandas de potência e de consumos de energia elétrica ativa e reativa, de fator de potência **de deslocamento** e, na falta destas medições, o critério de faturamento;”*

Art. 9º. Aprovar a revisão xxx do Módulo 1, a revisão xxx do Módulo 3, a revisão xxx do Módulo 5 e a revisão xxx do Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA